



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 16 / 03 /2026

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2026

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 9 / 06 /2026 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO DE VETO: _____ / _____ /2026 Aprovado () Rejeitado ()

VOTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO: _____ / _____ /2026 Aprovado () Reprovado ()

Secretário da Mesa Diretora



Projeto de Lei Legislativo nº 17 / 2026

Institui no âmbito do Município de Diamantino-MT o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Diamantino-MT, o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações de informação, prevenção, diagnóstico e encaminhamento adequado ao tratamento da doença.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população acerca da endometriose, seus sintomas, causas e formas de tratamento;

II – estimular o diagnóstico precoce da doença, reduzindo o tempo entre o surgimento dos sintomas e o início do tratamento;

III – garantir orientação adequada às mulheres sobre os sinais e sintomas da endometriose;

IV – promover ações educativas voltadas à saúde da mulher;

V – incentivar a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para identificação e manejo adequado da doença;

VI – facilitar o acesso a consultas, exames e encaminhamentos especializados necessários para o diagnóstico da doença;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VII – promover o acompanhamento das pacientes diagnosticadas, contribuindo para melhoria da qualidade de vida;

VIII – promover o encaminhamento das pacientes diagnosticadas para tratamento adequado, inclusive cirúrgico, quando indicado por profissional médico, observados os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas e informativas sobre a endometriose;

II – divulgação de informações em unidades de saúde, escolas e demais espaços públicos;

III – realização de palestras, seminários e eventos voltados à conscientização da população;

IV – realização de mutirões de atendimento, consultas e exames ginecológicos, visando à identificação precoce da doença;

V – capacitação e orientação de profissionais da rede municipal de saúde para reconhecimento dos sintomas e encaminhamento adequado das pacientes;

VI – encaminhamento das pacientes diagnosticadas para consultas especializadas, exames complementares e acompanhamento médico;

VII – promoção do encaminhamento prioritário para tratamento especializado e procedimentos cirúrgicos quando necessários, conforme indicação médica e disponibilidade da rede pública de saúde;

VIII – estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, entidades médicas e organizações da sociedade civil para fortalecimento das ações do programa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá adotar medidas para viabilizar o acesso das pacientes diagnosticadas com endometriose aos tratamentos adequados, incluindo acompanhamento especializado e encaminhamento para procedimentos cirúrgicos quando houver indicação médica, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, visando à sua plena execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de março de 2026.

Monnize da Costa Dias Zangeroli

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposição tem como objetivo instituir no Município de Diamantino o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose, doença ginecológica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo e que, muitas vezes, permanece por anos sem diagnóstico adequado.

A endometriose é caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero, podendo provocar dores intensas, inflamações, alterações menstruais, infertilidade e comprometimento significativo da qualidade de vida das pacientes. Estudos apontam que muitas mulheres convivem por anos com os sintomas até receberem o diagnóstico correto, o que dificulta o tratamento e agrava o quadro clínico.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o poder público desenvolva políticas de conscientização, diagnóstico precoce e acesso ao tratamento adequado, contribuindo para a melhoria da saúde e do bem-estar das mulheres.

O projeto prevê a realização de campanhas educativas, capacitação de profissionais da rede municipal de saúde, mutirões de atendimento e ampliação do acesso à informação, medidas que podem auxiliar na identificação precoce da doença e no encaminhamento correto das pacientes aos serviços especializados.

Além disso, a proposta também busca facilitar o encaminhamento para tratamento especializado e para procedimentos cirúrgicos quando necessários, sempre conforme indicação médica e respeitando os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para reduzir o sofrimento das pacientes e melhorar sua qualidade de vida.

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à saúde da mulher, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de março de 2026.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N.º <u>462</u> /2026	Data: <u>18/05</u> /2026	Hora: <u>14</u> : <u>10</u> min	Assinatura: <u>Katia</u>
--------------------------------	--------------------------	---------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 036/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Autoria: VERª MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Advocacia Legislativa o Projeto de Lei Legislativo nº 17/2026, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli (União Brasil), protocolado sob o nº 208/2026 no dia 11 de março de 2026.

A propositura visa instituir, no âmbito do Município de Diamantino - MT, o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose. O programa estipula objetivos e ações programáticas focados na realização de campanhas informativas, capacitação de profissionais da rede municipal de saúde, estímulo ao diagnóstico precoce, mutirões de exames e facilitação do encaminhamento a tratamentos e procedimentos cirúrgicos especializados com observância às diretrizes do SUS.

Em sua justificativa, a nobre parlamentar argumenta a relevância social da matéria, destacando que a endometriose afeta gravemente a qualidade de vida e a fertilidade das mulheres e costuma demorar anos para ser diagnosticada, demandando uma postura ativa do poder público em caráter eminentemente educativo e preventivo.

O processo foi enviado a este órgão consultivo em 04 de maio de 2026 para a emissão do competente parecer jurídico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à competência federativa do Município, a matéria em debate encontra perfeito amparo no Artigo 30, incisos I, II e VII da Constituição Federal de 1988.

A instituição de um programa de conscientização e orientação sobre uma patologia específica caracteriza-se como assunto de interesse local, cabendo à municipalidade atuar na



ASSESSORIA JURÍDICA

suplementação da legislação federal e estadual no que tange à defesa e à promoção da saúde de sua população.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa com rigor as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral. Conforme fixado pela Corte Suprema, leis de iniciativa parlamentar que criam programas ou diretrizes genéricas para políticas públicas não invadem a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, desde que não instituam cargos ou funções, não modifiquem o regime jurídico dos servidores e não gerem despesas impositivas imediatas com a reestruturação de órgãos da administração.

O texto em apreço limita-se a fixar os objetivos da política de conscientização e elenca as ações que *poderão* ser desenvolvidas pelo Executivo, sem impor ordens cogentes de execução orçamentária imediata.

Ao prever expressamente no art. 6º que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e ao dispor em seu art. 5º que caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma no que couber, a proposta preserva incólume o princípio da separação dos poderes e afasta qualquer vício de iniciativa formal.

Trata-se, portanto, de uma lei de efeitos programáticos legítima e compatível com as prerrogativas do Poder Legislativo Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria da Verª Monnize da Costa Dias Zangeroli.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá retornar à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.


Assessoria Jurídica, 18 de maio de 2026.

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O

**ALINE
SIMONY
STELLA**
Assinado de
forma digital
por ALINE
SIMONY STELLA
Dados:
2026.05.18
10:37:01 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: 8 / 6 /2026 <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO
Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Legislativo nº 017/2026 - Institui no âmbito do Município de Diamantino-MT o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose, e dá outras providências.

Autor: **Monnize da Costa Dias Zangeroli** – Vereadora(União)

RELATÓRIO

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diamantino, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto encaminhado a Assessoria Jurídica que emitiu o Parecer Jurídico nº 036/2026 opinando pelo prosseguimento do processo legislativo.

VOTO DA RELATORIA: Diante do exposto, a Relatoria opina FAVORÁVEL, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, para discussão e votação em Sessão Plenária.

É o Relatório.

PARECER N.º 049/2026

A Comissão de Constituição e Justiça aprova o voto do Relator e manifesta-se que o Projeto está apto para discussão e votação em Sessão Plenária.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

Relator/Vice-Presidente: Ver. **Augusto Borges Casetta Ferreira**

Presidente: Ver. **Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Membro: Ver. **Alex Rupolo**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

DECISÃO PLENÁRIA: 8 / 6 /2026 () APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 017/2026 - Institui no âmbito do Município de Diamantino-MT o Programa Municipal de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Endometriose, e dá outras providências.

Autor: **Ver^a. Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Compete a esta Comissão análise em conformidade com o previsto no **artigo 69, Inciso IV, do Regimento Interno**.

Da análise do mérito o projeto apresenta que endometriose afeta gravemente o bem-estar físico, psicológico e a produtividade das mulheres; que no Brasil o diagnóstico demora de sete a dez anos, gerando sofrimento desnecessário.

O projeto reforça localmente as diretrizes estaduais da Lei nº 13.065/2025 de Mato Grosso e fortalece as ações preventivas já executadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Diamantino.

VOTO: A proposta é de relevante interesse público e preenche todos os requisitos de mérito em saúde e esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise.

É o relatório.

PARECER Nº 019/2026

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 03 de junho de 2026.

Relatora/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Vice-Presidente: **Gonçálves da Costa Souza**